



Decisão Monocrática 00365/2024-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 02536/2023-1, 09617/2015-3, 05486/2015-1

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: PMVV - Prefeitura Municipal de Vila Velha

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Interessado: Cidadão, JOANNA D ARC VICTORIA BARROS DE JAEGHER, DILERMANDO PEREIRA, JOSE SATHLER NETO, EVILASIO DE ANGELO, ROMARIO DE CASTRO, ANDREIA PASSAMANI BARBOSA CORTELETTI, JOSE ELIOMAR ROSA BRIZOLINHA, PABLO MARCIO RIBEIRO FREITAS, ZACARIAS CARRARETTO, AGLIMAR VELOSO NETO, RICARDO LUIZ CHIABAI, SAULO RODRIGUES MEIRELLES, BRUNO RODRIGUES LORENZUTTI, REGINALDO LOUREIRO PEREIRA, WALLACE MILLIS DA SILVA, MARIA DO CARMO CAMENOTE MENDES, DOUGLAS BIANCHI, HELIOSANDRO MATTOS SILVA, SEVERINO ALVES DA SILVA FILHO, MAX FREITAS MAURO FILHO, ANDRE ABREU DE ALMEIDA, ADINALVA MARIA DA SILVA PRATES, ANA EMILIA GAZEL JORGE, ANCKIMAR PRATISSOLLI, ANDERSON DE OLIVEIRA ALMEIDA, ANTONIO CARLOS NASCIMENTO VALENTE, ANTONIO RAMOS BARBOSA, ARNALDO BORGIO FILHO, CANDIDA MARIA AZEVEDO ALMEIDA, DALTACIR FERREIRA DOS SANTOS, FABIANA MAIORAL FORESTO, GUSTAVO PERIN DE MEDEIROS TEIXEIRA, HARLEN DA SILVA, IRACY CARVALHO MACHADO BALTAR FILHA, JADER MUTZIG BRUNA, JOAO ISMAEL ORTULANE NARDOTO, JOSE MIGUEL RIBEIRO VIONET, JOSE PAULO BARCELLOS ROCHA, LEDIR DA SILVA PORTO, MANOEL LOPES CANCADO JUNIOR, PAULO MAURICIO FERRARI, PEDRO IVO DA SILVA, RAFAEL FAVATTO GARCIA, RODRIGO MAGNAGO DE HOLLANDA CAVALCANTE, ROGERIO AUGUSTO MENDES DE MATTOS, SIMONE CARVALHO TRANCOSO MODOLO, WANESSA ZAVARESE SECHIM, WELLINGTON BORGHINI

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Procuradores: MARIANA BARATELA GUASTI (OAB: 19649-ES), EDUARDO FERRAZ DA PENHA (OAB: 20656-ES), KATHARINE RODRIGUES LISBOA (OAB: 23972-ES), ZACARIAS CARRARETTO FILHO (OAB: 11878-ES), CHARLIS ADRIANI PAGANI (OAB: 8912-ES), IZABELLA DAYANNA BUENO CAVALCANTI (OAB: 20640-ES), LUANA BARBOSA PEREIRA (OAB: 11528-ES), RAQUEL ZIPPINOTTE VIONET LEO (OAB: 18628-ES), HENRIQUE DE SOUZA PIMENTA (OAB: 20558-ES), LIVIA GAVA DE SOUZA PIMENTA (OAB: 18524-ES), PEDRO PAULO PASSALINI FERREIRA (OAB: 19609-ES), THIAGO NASCIMENTO DA SILVA (OAB: 30761-ES), ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), RODRIGO BARCELLOS GONCALVES (OAB: 15053-ES)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Tratam os autos de **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** interposto pelo Ministério Público de Contas do Espírito Santo – MPC, por meio de seu douto procurador Luciano Vieira, em face do Acórdão 130/2023-4 - Plenário, proferido no processo TC nº 9617/2015-3 - Tomada de Contas Especial instaurada no Município de Vila Velha.

Impugna o MPC, em síntese, a extinção do processo em decorrência do aperfeiçoamento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, em relação a todos os responsáveis, ao argumento de que, não obstante ter sido considerada a partir da data da última citação realizada, especificamente na data da juntada da AR/Contrafé respectiva, a data inicial do cômputo do evento prescricional, nos termos do Art. 362, incisos I e VI, deveria ter sido levado em consideração que, a teor do disposto no Art. 373, §§ 4º, inciso I, e 6º, inciso I, a interrupção da prescrição ocorreria na data em que foi efetivada a citação.

Aponta, ao final, que, não houve comprovação de citação de Manoel Lopes Cançado Junior e de Maria do Carmo Camenote Mendes, e que, ainda, há vício de representação da advogada Mariana Soares Baratela, vez que não consta nos autos o instrumento procuratório nas justificativas apresentadas em nome de Wanessa Zavarese Sechim e Joanna D’Arc Victoria Barros de Jaegher.

Requer, assim, o MPC a reforma do Acórdão, nos seguintes termos:

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas requer seja o presente pedido de reexame recebido, conhecido e provido para reformar o v. Acórdão TC-00130/2023-4 – Plenário para que os autos sejam encaminhados à Secretaria de Controle competente para a reabertura da instrução processual da tornada de contas especial, promovendo-se:

1 - a certificação da realização da citação de Manoel Lopes Cançado Junior ou, não havendo, a efetivação da citação do responsável para, querendo, apresentar alegações de defesa e/ou recolher a importância devida, nos termos do art. 56, inciso III, da LC n. 621/2012;

2 - a citação do espólio de Maria do Carmo Camenote Mendes na pessoa do cônjuge supérstite, na forma proposta no Despacho 37814/2021-3, para,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

querendo, apresentar alegações de defesa e/ou recolher a importância devida, nos termos do art. 56, inciso III, da LC n. 621/2012; e;

3 – a notificação de Wanessa Zavarese Sechim e Joanna D'Arc Victoria Barros de Jaegher para, prazo de 10 (dez) dias, ratificar os termos da defesa ou apresentar instrumento procuratório, sob pena de aplicação do § 2º do art. 292 do RITCEES.

Ato contínuo, na **Decisão Monocrática 00751/2023-2** (peça 06), em um primeiro momento, conheci do presente recurso e determinei a notificação de todos os responsáveis apontados no Processo de Tomada de Contas para, caso quisessem, apresentassem contrarrazões.

Por conseguinte, os autos vieram a este Relator, para apreciação do Ofício 752/2023 da 2ª Vara do Juízo de Direito de Conceição da Barra, enviado em “resposta ao Ofício TC 9646/2021 desta Corte de Contas, no qual solicitamos informações acerca dos referidos autos que lá tramitam, (...) acerca de um possível espólio da senhora Maria do Carmo Camenote Mendes, falecida em 2018, que era cônjuge do senhor Sérgio Roberto Masucci”.

Encaminhados os autos ao **Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas (NRC)**, para a devida instrução, por meio da **Manifestação Técnica 00949/2024-9** (peça 32) a equipe técnica apontou que:

“(…) Embora o presente TC 2536/2023 trate de Recurso de Reconsideração do MPC em face do Acórdão 130-2023, verifica-se que os autos vieram a este NRC em razão do Ofício 752/2023 da 2ª Vara do Juízo de Direito de Conceição da Barra ([Ofício Externo 00337/2024-1](#)), pois que **não há, nos autos, a certificação da realização da notificação** para as contrarrazões de 44 dos 48 agentes elencados na [Decisão Monocrática 00751/2023-2](#), condição *sine qua non* para a elaboração da devida instrução técnica de recurso.

No presente processo, foram notificados os agentes André Abreu de Almeida, Bruno Rodrigues Lorenzutti, Max Freitas Mauro Filho e Pablo Márcio Ribeiro Freitas; ocorre que, como já exposto, tais agentes não foram responsabilizados pela irregularidade em questão¹ não constavam no rol daqueles citados a partir da ITI 32/2020, Decisão SEGEX 56/2020 e ITC 2780/2022 (TC 9617/2015, docs. 213, 214 e 578, respectivamente), que continha 44 nomes.

¹ “Ausência dos pagamentos de multas e juros incidentes sobre recolhimento em atraso do valor de INSS retido de pessoa física e jurídica e de servidores”, tratada originalmente no processo de fiscalização – Auditoria Ordinária, referente ao exercício de 2012 – processo TC 5818/2013 (item 3.1.4.1 da ITI 000776/2014) e, posteriormente, convertida em TCE, para individualização das responsabilidades e dos valores envolvidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Assim, sem questionar a conformidade da citação de tais agentes, constata-se que **não houve a certificação da realização da notificação**, para as contrarrazões, de 44 agentes elencados na Decisão Monocrática 00751/2023-2 (doc. 05 deste TC 2536/2023).

Resta, portanto, neste momento, analisar o Ofício 752/2023 da 2ª Vara do Juízo de Direito de Conceição da Barra, enviado em “resposta ao Ofício TC 9646/2021 desta Corte de Contas, no qual solicitamos informações acerca dos referidos autos que lá tramitam, (...) acerca de um possível espólio da senhora Maria do Carmo Camenote Mendes, falecida [em 2028], que era cônjuge do senhor Sérgio Roberto Masucci”.

Cabe rememorar que a ITC 2780/2022 (TC 9617, em 20/07/2022, doc. 578) relatou as medidas adotadas para a citação Maria do Carmo Camenote Mendes, falecida em 2018:

(...)

Neste ínterim, tendo em vista a informação da Secretaria Geral das Sessões, por meio do **Despacho n. 34137/2020-1** (peça 285), que não foi possível o cumprimento do termo de citação em nome da senhora Maria do Carmo Camenote Mendes, pois a mesma constava na Receita Federal como falecida em 2018, e o chefe do gabinete do relator, por sua vez, através do **Despacho n. 37621/2020 - 1** (peça 294) encaminhou o feito para este núcleo, a fim de que haja manifestação a respeito, sugere-se ao Secretário Geral para oficiar o juízo da Vara de Órfãos e Sucessões de Vitória (**Despacho n. 06131/2021-3** – peça 315)

Assim, foram oficiadas as varas de Órfãos e Sucessões de Vitória (peças 316, 317 e 320) e, em sequência, em razão da resposta negativa destas comarcas (peças 818 e 319), foi exarada a **Decisão Monocrática – DECM 00841/2021-5** (peça 324), disponibilizada no DIO/TCEES no dia 30/09/2021, publicada no dia 01/10/2021, assim decidindo:

1. **OFICIAR** ao Cartório de Registro Civil de Vila Velha para que confirme o falecimento da Sra. Maria do Carmo Camenote Mendes, por meio de certidão de óbito;

2. **REITERAR OFÍCIO** à 2ª Vara de Conceição da Barra, solicitando os préstimos daquele juízo no sentido de informar a existência do espólio em nome da Sra. Maria do Carmo Camenote Mendes, tendo em vista a ação sucessória de Alvará Judicial tramitando em nome do Sr. Sérgio Roberto Masucci.

No seguimento, o relator encaminhou os autos à SGS para oficiar os Cartórios de Registro Civil de Vila Velha e o de Conceição da Barra, o que foi realizado por intermédio dos Ofícios acostados às peças 365 a 370, ambos com resposta negativa quanto ao falecimento da Maria do Carmo Camenote Mendes.

Todavia, por intermédio das **Respostas de Comunicação 01277/2021-9 e 1377/2021-1**, dos Distritos de São Torquato (peça 514) e do Ibes (peça 531), ambos da Comarca de Vila Velha, foi informado o óbito de Maria do Carmo Camenote Mendes, filha de Atacílio Pereira Mendes e Nilda Camenote Goltara, inscrita no CPF/MF: 001.308.538-79, cujo óbito ocorreu em 21/03/2018, conforme registro efetuado no Cartório de Registro Civil de Goiabeiras – Vitória – ES, do Juízo de Vitória da Comarca da Capital, sob matrícula 021733 01 55 2018 4 00013 073 0005063 52.

Ressalta-se que até então restaram infrutíferas as tentativas deste Tribunal de identificar o inventariante no espólio da senhora Maria do Carmo Camenote Mendes, sendo possível que tal não tenha sido instaurado.

Por sua vez, o Voto Vista 15/2023-7 do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges (TC 9617/2015, doc. 587), havia confirmado o insucesso não só de citar o agente Sérgio Roberto Masucci (cônjuge de Maria do Carmo Camenote Mendes), como



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

de comprovar a existência de processo de inventário ou espólio em nome da *de cujus*:

(...)

Há de se destacar que, em razão da existência de diversos responsáveis, a regra para contagem do prazo recursal e, em especial neste caso, para o cômputo do evento prescricional, está contida no art. 362, inciso VI, do Regimento Interno do TCEES.

Nesta linha, com o falecimento de uma gestora indicada acima, senhora Maria do Carmo Camenote Mendes, e as infrutíferas tentativas deste Tribunal de identificar o inventariante no espólio da mesma, esta Corte identificou o seu cônjuge, senhor Sérgio Roberto Masucci, CPF n. 861.252.908-59, conforme dados da Receita Federal, e assim foi sugerida sua citação, considerando-o como inventariante, nos termos do art. 617, inciso I, do CPC, no qual se encontra previsto que a escolha do inventariante deve recair primeiramente sobre o cônjuge.

Ocorre, todavia, que a citação sugerida ao cônjuge da gestora falecida não ocorreu até a presente data, e é a partir da data desta última citação realizada, especificamente na data da juntada da AR/Contrafé respectiva, é que se inicia o cômputo do evento prescricional.

Nestas circunstâncias, constata-se que, inevitavelmente, o lapso temporal entre os fatos imputados irregulares, que remontam os exercícios de 2010 a 2015, e a última citação que ainda estaria por ser realizada, ultrapassaria o prazo quinquenário previsto no art. 71, caput, da LC 621/2012 (Lei Orgânica deste Tribunal), afastando no caso concreto a pretensão punitiva desta Tribunal.

(...)

Este “novo” documento trazido aos autos (Ofício 752/2023 da 2ª Vara do Juízo de Direito de Conceição da Barra, doc. 13) **em nada altera a situação do presente processo**, em especial quanto a Sérgio Roberto Masucci (cônjuge de Maria do Carmo Camenote Mendes, falecida), pois identifica que em nome dele consta apenas “ação de alvará” em razão do falecimento de sua mãe (genitora), restando mantida a informação do [Voto Vista 00015/2023-7](#) (de 13/02/2023), de que “a citação sugerida ao cônjuge da gestora falecida **não ocorreu até a presente data**”.

Não há notícia, ainda, de que tenha havido alguma ação desta Corte em promover a citação de Sérgio Roberto Masucci por edital.

Neste sentido, ainda que o Acórdão 130/2023 tenha decidido por “**extinguir o feito**, por ausência de justa causa, na forma como prevê o art. 375 do Regimento Interno desta Corte de Contas”, constata-se que tal decisão foi feita à revelia da citação da agente Maria do Carmo Camenote Mendes (falecida) ou do seu espólio ou cônjuge, situação que, naquele momento, s.m.j., não representou óbice ao *decisum*.

Ocorre, entretanto, que em Recurso de Reconsideração, em especial no presente processo, no qual se pleiteia “**reformar o v. Acórdão TC-00130/2023-4 – Plenário** para que os autos sejam encaminhados à Secretaria de Controle Externo competente para a reabertura da instrução processual da tomada de contas especial”, faz-se necessário garantir o contraditório e a ampla defesa, e a notificação de todos os agentes responsabilizados.

Dessa forma, deve ser realizada a **certificação da realização da notificação**, para as contrarrazões, dos agentes elencados na Decisão Monocrática 00751/2023-2 (peça 05



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

deste processo TC 2536/2023), para que os autos possam prosseguir, para sua regular instrução.

Registro que, conquanto o *Parquet* de Contas, ao final, tenha pretendido a reabertura processual apenas para sanar possível irregularidade de citação do **Sr. Manoel Lopes Cançado Junior e do espólio de Maria do Carmo Camenote Mendes**, e irregularidade de representação da **Sra. Wanessa Zavarese Sechim e Sra. Joanna D'Arc Victoria Barros de Jaegher** (esta última falecida em 31/05/2023), o mérito do recurso é a reforma do v. Acórdão, no tocante ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória.

Assim, sem a devida notificação de todos os responsáveis apontados no Processo de Tomada de Contas para, caso quisessem, apresentassem contrarrazões, estar-se-ia violando a garantia ao contraditório e ampla defesa que lhes é assegurado.

Sendo assim, chamo o feito à ordem, e **determino a NOTIFICAÇÃO** dos agentes elencados na Decisão Monocrática 00751/2023-2 (peça. 05 deste Processo TC 2536/2023), **Adinalva Maria da Silva Prates, Aglimar Veloso Neto, Ana Emilia Gazel Jorge, Anckimar Pratissolli, Anderson de Oliveira Almeida, Andréia Passamani Barbosa Corteletti, Antônio Carlos Nascimento Valente, Antônio Ramos Barbosa, Arnaldo Borgo Filho, Cândida Maria Azevedo Almeida, Daltacir Ferreira dos Santos, Dilermando Pereira, Douglas Bianchi, Evilásio de Ângelo, Fabiana Maioral Foresto, Gustavo Perin de Medeiros Teixeira, Harlen da Silva, Heliossandro Mattos Silva, Iracy Carvalho Machado Baltar Fernandes, Jader Mutzig Bruna, Joanna D'arc Victoria Barros de Jaegher (na pessoa do seu cônjuge sobrevivente, Ronaldo de Jaeguer), João Ismael Ortulane Nardoto, José Eliomar Rosa Brizolinha, José Miguel Ribeiro Vionet, José Paulo Barcellos Rocha, José Sathler Neto, Ledir da Silva Porto, Manoel Lopes Cançado Junior, Maria do Carmo Camenote Mendes (na pessoa do seu cônjuge sobrevivente, sr. Sergio Roberto Masucci), Paulo Mauricio Ferrari, Pedro Ivo da Silva, Reginaldo Loureiro Pereira, Ricardo Luiz Chiabai, Rodrigo Magnago de Hollanda Cavalcante, Rogério Augusto Mendes de Mattos,**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Romário de Castro, Saulo Rodrigues Meirelles, Severino Alves da Silva Filho, Simone Carvalho Trancoso Modolo, Wallace Millis da Silva, Wanessa Zavarese Sechim, Wellington Borghi, Zacarias Carraretto para apresentarem contrarrazões no prazo de **30 (trinta) dias**, nos termos do art. 156 da LC 621/2012 e art. 402, I da Resolução TC 261/2013.

No tocante aos dois responsáveis falecidos, Sras. Maria do Carmo Camenote Mendes e Joana D'Arc Victória Barros de Jaecher, há que ser realizada a notificação na pessoa do inventariante ou, na ausência de inventário, do cônjuge sobrevivente, uma vez que o art. 617, inciso I, do CPC diz que a escolha do inventariante deve recair primeiramente sobre o cônjuge.

Cumpra registrar que, no tocante ao espólio da Sra. Maria do Carmo Camenote Mendes, não obstante as informações constantes no processo, no sentido de inexistência de abertura de processo de inventário informada pelas varas de Órfãos e Sucessões de Vitória, em consulta ao CENSEC (Central Notarial de Serviços Compartilhados) - <https://censec.org.br/>, constatei a existência de processo de inventário extrajudicial em nome da *de cujus*, cujo inventariante é o cônjuge sobrevivente, Sr. Sergio Roberto Masucci, CPF n. 861.252.908, na pessoa de quem deve ser realizada a presente notificação.

No caso da Sra. Joana D'Arc Victória Barros de Jaegher, o próprio cônjuge sobrevivente veio aos autos informar o falecimento de sua esposa, em 31/05/2023 (Certidão de Óbito – Protocolo 12785/2023-6), e, em que pese a Certidão de Óbito aponte a existência de bens à inventariar, em consulta ao referido sistema notarial, não foi localizado inventário em nome da *de cujus*, razão pela qual sua notificação dever ser realizada na pessoa do cônjuge, Sr. Ronaldo de Jaegher, CPF 164.373.306-00, residente na Rua Lúcio Bacelar, nº 40, apartamento 202, Praia da Costa, Vila Velha/ES, CEP 29.101-030 (conforme manifestação constante na peça 11).

Determino, ainda, que seja encaminhado aos notificados, cópia da peça recursal, juntamente com os respectivos Termos de Notificação.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Recebida as contrarrazões, encaminhe-se o processo à Secretaria Geral de Controle Externo - SEGEX para Instrução Técnica.

Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro relator